

LEI N.º 2.288, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a pensão especial por invalidez, estabelece normas para sua concessão e percepção, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a pensão especial por invalidez, prevista no art. 223 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A pensão especial por invalidez será devida ao Prefeito que, no exercício do mandato, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, observados, contudo, os seguintes critérios:

§ 1º A concessão de pensão especial por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura, podendo o Prefeito, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o Prefeito já era portador ao tomar posse não lhe conferirá direito à pensão especial por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º A pensão especial por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da conclusão da perícia médica oficial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 4º A pensão especial por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos subsídios de Prefeito.

§ 5º O pensionista especial por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá o benefício automaticamente cancelado, a partir da data do retorno.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.288, de 26.4.2005)

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do pensionista por invalidez dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início do gozo da pensão, o benefício cessará.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei estende-se ao Prefeito que, no período compreendido entre a publicação da Lei Orgânica do Município e desta Lei, tiver sido acometido de doença incapacitante durante o exercício do respectivo mandato, nos termos do art. 2º e seus desdobramentos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a pensão especial por invalidez será devida a partir da data de publicação do ato administrativo correspondente, vedada expressamente a percepção retroativa do benefício, atendidas, todavia, as regras preconizadas pelo art. 2º, e seus respectivos desdobramentos, desta Lei.

Art. 4º A pensão especial por invalidez correrá à conta de recursos provenientes do Tesouro Municipal, não constituindo encargo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí-MG, 26 de abril de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo